

fôr dêste, o recurso será decidido pelo Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTERIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:242

Considerando que é necessário evitar a exportação de nozes e castanhas que pelo seu estado de limpeza, de sanidade e falta de selecção e calibragem possam prejudicar o bom nome das frutas portuguesas nos mercados externos;

Ouvindo a Junta Nacional de Exportação de Frutas e nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nozes e castanhas destinadas aos mercados externos ficam sujeitas a uma inspecção a realizar nos armazéns dos exportadores ou portos de embarque.

Art. 2.º As nozes destinadas à exportação só poderão ser acondicionadas nas seguintes taras:

- a) Sacos ou caixas de 50 quilogramas (pêso líquido);
- b) Caixas de 30 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de nozes não deverá compreender mais de 105 a 110 frutos, não podendo ser exportadas nozes encascadas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem partidas, defeituosas ou excessivamente ennegrecidas.

Art. 3.º As castanhas destinadas aos mercados externos só poderão ser acondicionadas em sacos, cestos e caixas de 10 a 60 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de castanhas não poderá compreender mais de 95 frutos, não podendo ser exportadas castanhas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem podres, rachadas ou atacadas por qualquer doença.

Art. 4.º Admitir-se-á uma tolerância de 10 por cento de nozes e castanhas não obedecendo a todas as características estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As castanhas destinadas aos mercados da América do Sul não poderão ser exportadas sem terem sido previamente expurgadas.

Art. 6.º As nozes e castanhas destinadas à exportação pagarão uma taxa no valor de 5\$ por tonelada ou fracção, que constituirá receita do Estado ou da respectiva delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 7.º Quando seja autorizada a exportação, o verificador entregará ao exportador, por cada lote a despa-

char, três cópias do boletim de verificação, uma das quais terá de ser junta ao despacho para que este se possa realizar e a segunda remetida pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas ao cônsul português do país exportador.

§ 1.º Dêste boletim constará: o pôrto de embarque e do destino; nome e morada do exportador; o nome do importador, consignatário ou agente; o número de volumes e o pêso por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data de verificação.

§ 2.º A entrega do boletim de verificação e suas cópias, a que se refere este artigo, só será feita após a apresentação, por parte do exportador, do documento comprovativo do pagamento da importância da taxa devida, nos termos do artigo anterior, na tesouraria do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, quando constitua receita do Estado, e na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas agências, quando constitua receita das respectivas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

§ 3.º Aos documentos comprovativos do pagamento na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das taxas que constituam receita das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas é aplicável o disposto na portaria n.º 7:582, de 23 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:243

Considerando que a quantidade de trigo apurada nos termos do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, torna impraticável a sua distribuição por todas as fábricas de moagem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a mandar proceder à distribuição de todos os trigos a que se refere o artigo 1.º e suas alíneas do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, pelas fábricas de moagem indicadas pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, tendo em atenção, tanto quanto possível, a situação de proximidade das fábricas em relação aos trigos a distribuir.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.